

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 147, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na Portaria AGU nº 79, de 28 de janeiro de 2019, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 21000.067850/2019-86, resolve:

ALTERAR A LOTAÇÃO E O EXERCÍCIO

do Advogado da União MARCELO RIBEIRO DO VAL, matrícula Siape nº 1425551, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para exercer o cargo de Assistente Técnico, código DAS 102.1, a partir da data da nomeação no referido cargo.

RENATO DE LIMA FRANÇA

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no exercício das competências e atribuições estabelecidas no art. 4º, incisos I, X, XI e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o disposto no art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Disciplinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 1º O TAC poderá ser celebrado, a critério da autoridade competente, no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, para a instauração do respectivo procedimento disciplinar em face dos membros das carreiras jurídicas, dos servidores de apoio técnico-administrativo e demais agentes públicos em atuação na Instituição, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

§ 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento não dotado de natureza de penalidade disciplinar, por intermédio do qual o interessado se compromete voluntariamente, perante a autoridade competente, a cumprir as obrigações nele descritas, nas condições e prazos fixados, e a ajustar sua conduta, em observância às prescrições, responsabilidades, deveres e proibições previstos na legislação vigente, promovendo a recomposição da ordem jurídico-administrativa, no quanto possível;

II - infração disciplinar de menor potencial ofensivo: aquela cujas circunstâncias possam resultar, em tese, na aplicação da penalidade de advertência, nos termos dos arts. 116, 117, I a VIII e XIX, e 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - interessado: membro das carreiras jurídicas, servidor de apoio técnico-administrativo ou outro agente em atuação na Instituição, que demonstre intenção e aquiescência em celebrar o TAC.

§ 3º A celebração de TAC não se constitui direito subjetivo do interessado, devendo sujeitar-se aos termos da presente Portaria e ao acatamento expresso das condições estabelecidas para o caso.

Art. 2º A celebração de TAC não será possível nos casos de:

I - indício de ocorrência de prejuízo ao erário;

II - descumprimento de TAC pelo interessado, na forma do art. 11 desta Portaria;

III - notícia de fatos indicadores da prática, pelo interessado, de improbidade administrativa ou crime, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou não ajuizada ação judicial;

IV – celebração, pelo interessado, de TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados da homologação desse; e

V - constar registro não cancelado de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A presença de circunstâncias que justifiquem imposição de penalidade mais grave, a ser verificada no caso concreto, pode inviabilizar a celebração do TAC, em observância aos arts. 128 e 129 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O prejuízo ao erário, quando em valor irrisório, não obsta a celebração do TAC, não eximida a responsabilidade do interessado em devolver valores ou ressarcir o erário.

§ 3º Para as finalidades desta Portaria, considera-se irrisório o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Compete à autoridade instauradora propor de ofício ou analisar a celebração de TAC proposto pelo interessado ou pela Comissão Processante.

§ 1º A discordância do interessado em celebrar TAC, durante procedimento preliminar, obsta que o acusado realize proposta de TAC no curso do processo de natureza disciplinar, mas não impede a iniciativa de proposta por parte da Comissão Processante.

§ 2º Após instaurado processo de natureza disciplinar, a proposta de celebração de TAC poderá ser feita pelo interessado, no máximo, até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da intimação inicial quanto à sua condição de investigado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A Comissão Processante poderá sugerir celebração de TAC à autoridade instauradora, desde que não prescrita a penalidade de advertência, até o momento anterior ao início da oitiva de testemunhas.

§ 4º A não aceitação pelo interessado de celebração do TAC não impede que a Comissão Processante indique, motivadamente e diante da prova dos autos, a alteração da capitulação da conduta infracional contida na proposta de TAC ou o agravamento da penalidade.

Art. 4º A proposta de celebração do TAC observará, necessariamente, o seguinte:

I - aquiescência do interessado;

II - comprometimento por parte do interessado em adotar certo comportamento ou a abster-se de determinada prática;

III - informação de que o descumprimento dos termos do TAC poderá acarretar a continuidade da apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 1º Anteriormente à propositura do TAC ao interessado, deverá ser efetivada a análise do caso quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria.

§ 2º O TAC será celebrado no bojo de processo administrativo especificamente autuado para essa finalidade.

Art. 5º O TAC deverá conter:

I - a qualificação do interessado;

II - a descrição sucinta do caso;

III - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

IV - a descrição das obrigações assumidas, inclusive abstenções;

V – as condições e o prazo para o cumprimento das obrigações; e

VI - a forma de prestação de contas, a cargo do interessado, ou de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações assumidas compreenderão, dentre outras:

I - a emissão de declaração de reconhecimento da irregularidade do fato praticado; e

II - a realização ou a abstenção de determinados atos e comportamentos, voltados, preferencialmente, à reeducação e ao ajustamento da conduta praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos, a contar da homologação.

§ 3º Somente serão computados, no prazo previsto no § 2º deste artigo, os períodos de exercício de suas funções pelo interessado ou períodos de férias e feriados, descontando-se eventuais ausências, faltas injustificadas, licenças e afastamentos.

§ 4º O compromisso de atuar conforme prescrições, deveres e proibições constantes de códigos de conduta ética e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, aos quais o interessado esteja sujeito, não se altera em razão da celebração do TAC.

§ 5º Enquanto não cumprido o TAC, não serão deferidos ao interessado:

I - cessão para outro ente, órgão ou entidade; ou

II - licenças ou afastamentos voluntários, inclusive para tratar de interesses particulares.

Art. 6º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar.

§ 1º O TAC deverá ser homologado pela autoridade competente para a aplicação da penalidade de advertência.

§ 2º O procedimento preliminar ou o processo de natureza disciplinar deverá ter continuidade enquanto não homologado o TAC.

§ 3º A homologação suspende o procedimento preliminar ou o processo de natureza disciplinar, pelo prazo estabelecido no art. 5º, V, desta Portaria.

§ 4º Após a homologação:

I - o TAC será registrado nos assentamentos funcionais do interessado, o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da homologação; e

II - a chefia imediata do interessado receberá cópia do termo, para ciência e acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 7º Transcorrido o prazo previsto no art. 5º, V, desta Portaria, o cumprimento do TAC será avaliado pela autoridade que o celebrou, conforme diligências, se necessárias, e análise conclusiva que lhe for submetida.

Parágrafo único. Atestado o cumprimento, os respectivos registros serão efetuados e os autos serão arquivados.

Art. 8º No caso de descumprimento do TAC, o órgão competente adotará imediatamente as providências necessárias com vistas à instauração ou ao prosseguimento do processo de natureza disciplinar, inclusive com reativação da função da Comissão Processante ou designação de nova Comissão Processante, nos casos de suspensão.

§ 1º O descumprimento do TAC será atestado pela autoridade celebrante.

§ 2º As circunstâncias do descumprimento poderão, eventualmente, ensejar nova apuração.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto no art. 3º, § 4º, desta Portaria, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no TAC.

Art. 9º O descumprimento do TAC e a adoção das providências prevista no art. 8º, caput, inviabilizam o acolhimento de outra proposta de TAC em favor do interessado, pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data do ateste de descumprimento previsto no art. 9º, § 1º, desta Portaria.

Art. 10. Os órgãos competentes para instauração de procedimentos disciplinares poderão regulamentar os procedimentos internos para celebração do TAC.

Art. 11. O TAC será firmado na forma do anexo desta Portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria AGU nº 248, de 10 de agosto de 2018.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

RENATO DE LIMA FRANÇA

ANEXO

MODELO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo Administrativo nº:

A(O) (indicar o órgão competente para abertura de procedimentos disciplinares), neste ato representada(o) pela(o) (indicar cargo da autoridade competente, chefe do órgão), doravante denominado(a) AUTORIDADE COMPETENTE, e, (nome e cargo do interessado), inscrito(a) sob a matrícula SIAPE no, lotado(a) na, e em exercício na, doravante designado(a) COMPROMISSÁRIO(A), que comparece mediante livre e espontânea vontade a prática deste ato;

CONSIDERANDO a necessária observância, pela Administração Pública, dos princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência, adequação entre os meios e os fins, bem como a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO o crescente estímulo, no ordenamento jurídico brasileiro, à adoção de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos, inclusive com a finalidade de reduzir custos operacionais, além da obtenção de solução permanente ao conflito;

CONSIDERANDO os termos, no âmbito da Advocacia Geral da União, do PARECER Nº 19/2017/CGAU/AGU, de 24 de fevereiro de 2017, aprovado pelo DESPACHO Nº 1165/2017/CGAU/AGU, de 35 de maio de 2017, pelo DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO Nº 1.652/2017/CGAU/AGU, de 31 de maio de 2017, pelo DESPACHO DA ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO S/Nº, de 30 de junho de 2017, documentos acostados ao Processo Administrativo nº 00406.002921/2013-77, Seq. 17/21, no qual restou consignada a viabilidade jurídica da adoção de alternativas à instauração de processo disciplinar para condutas de menor potencial ofensivo, assim entendidas como aquelas para as quais a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, comina a penalidade de advertência, caso não haja circunstâncias que agravem a situação fática;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), que não se constitui penalidade administrativa, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira

O presente TAC é regulamentado pela Portaria AGU nº 156, de 29 de abril de 2020, tendo sido observados seus requisitos, para os fins desta celebração, nos termos do Parecer ou Nota nº, exarado no Processo Administrativo nº, declarando-se o(a) COMPROMISSÁRIO(A) estar ciente das respectivas normas regentes e das condições, prazo e obrigações assumidas.

Cláusula Segunda

A conduta praticada pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), concernente à (apresentação dos elementos e fundamentos de fato), subsume-se à hipótese prevista no art. da Lei nº 8.112, de 1990 (apresentação dos fundamentos de direito), à qual é imputada, em tese, a penalidade de advertência, tratando-se, portanto, de irregularidade de menor potencial ofensivo, conforme consta do Parecer ou Nota nº

Parágrafo único

Em síntese, o fato pode ser descrito da seguinte forma:

Cláusula Terceira

O(A) COMPROMISSÁRIO(A) declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, constituindo o presente termo ato inequívoco de reconhecimento da ocorrência do fato, e compromete-se a adequar sua conduta, em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente, notadamente a norma (indicar lei ou normas regulamentares), abstendo-se de praticar (ou praticando, conforme o caso) o ato concernente à, o que declara ser de sua livre e espontânea vontade.

Cláusula Quarta

O COMPROMISSÁRIO(A) compromete-se, ainda, no prazo de (indicar prazo de cumprimento de até 2 (dois) anos), a contar da homologação, a:

a)

b)

c)

(descrever as obrigações específicas, com seus respectivos prazos e modos de cumprimento, sendo possível que as obrigações tenham prazos/modos distintos de execução)

Parágrafo Único

(Indicação de outras condições necessárias à assinatura do TAC, a critério da autoridade competente para instauração do processo disciplinar).

Cláusula Quinta

A prestação de contas e a fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) no presente termo ocorrerá da seguinte forma: (descrever a forma de prestação de contas e/ou fiscalização das obrigações).

Cláusula Sexta

A homologação do TAC será comunicada à chefia imediata do(a) COMPROMISSÁRIO(A), com envio de cópia deste termo, para ciência e acompanhamento das obrigações assumidas (indicar o acompanhamento apenas se for o caso e indicar a quais obrigações este se refere).

Cláusula Sétima

O descumprimento não justificado das disposições do presente termo deverá acarretar a continuidade da apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas neste TAC, além de impedir o(a) COMPROMISSÁRIO(A) de celebrar novo TAC pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único

A continuidade da apuração disciplinar, na forma do caput, não impedirá que a Comissão Processante indique, motivadamente e diante da prova dos autos, a alteração da capitulação da irregularidade confessada nas Cláusulas Segunda e Terceira, e tampouco impedirá o agravamento da penalidade.

Cláusula Oitava

O respectivo processo administrativo em curso (nº), de natureza preliminar, investigativa ou disciplinar, ficará suspenso durante o prazo estabelecido na Cláusula Quarta, e resolver-se-á com a verificação, pela AUTORIDADE COMPETENTE, do devido cumprimento do TAC, ressalvado o disposto na Cláusula Sétima.

Cláusula Nona

O TAC deverá ser homologado pelo (indicar cargo da autoridade competente para aplicar penalidade), sendo certo que somente após a devida homologação surtirá seus regulares efeitos.

Cláusula Décima

O TAC será arquivado na (o) (indicar órgão competente para sua celebração) para resguardo da informação e aferição da inviabilidade disposta na Cláusula Décima Segunda, não sendo considerado como antecedente funcional.

Cláusula Décima Primeira

Após cumpridas as obrigações previstas neste termo no prazo fixado na Cláusula Quarta, deverá ser atestado o cumprimento deste TAC pela AUTORIDADE COMPETENTE.

Cláusula Décima Segunda

O(A) COMPROMISSÁRIO(A) manifesta ciência de que não poderá celebrar novo TAC no período de 2 (dois) anos subsequentes à data da homologação deste TAC, ou no prazo de 3 (três) anos, na hipótese do caput da Cláusula Sétima.

Local e Data.

COMPROMISSÁRIO(A)

Local e Data.

AUTORIDADE COMPETENTE PELA CELEBRAÇÃO

HOMOLOGO, por estar de acordo com o inteiro teor e as cláusulas previstas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Local e Data.

AUTORIDADE COMPETENTE PELA HOMOLOGAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no artigo 21 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, na Resolução CSAGU nº 9, de 02 de julho de 2013, alterada pela Resolução CSAGU nº 8, de 6 de janeiro de 2015, e no Edital CSAGU nº 01, de 14 de fevereiro de 2020, todos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União do concurso referente ao período de avaliação compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A comissão será responsável por medidas preparatórias ao processamento do concurso, pelo recebimento e avaliação dos títulos destinados à promoção por merecimento, promovendo seu enquadramento nas hipóteses regulamentares, composta dos seguintes membros:

- I - RAFAEL FORMOLO, que a presidirá;
- II - CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES (Norte - art. 4º);
- III - ANDRÉ ROMERO CALVET PINTO FERREIRA (Nordeste);
- IV - ALESSANDRA HEINECK KRAPP (Sul);
- V - RAFAEL XAVIER ARRUDA (Sudeste);
- VI - PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES (Centro-Oeste); e
- VII - ERIK NOLETA KIRK PALMA LIMA (Brasília - precedência);